

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Serra, ES, 28 de janeiro de 2021

Processo Administrativo:	2020.011374
Referência:	LCE 014/2020
Objeto:	Contratação de empresa para execução dos serviços relativos à manutenção corretiva, preventiva, preditiva em equipamentos eletromecânicos, de automação e de instrumentação, serviços de soldagem e caldeiraria, serviços de pitometria, serviços de oficina e serviços de engenharia de manutenção em unidades dos sistemas de adução de água bruta, tratamento de água, abastecimento de água tratada e dos sistemas de esgotamento sanitário operados pela CESAN, no estado do Espírito Santo.
Impugnante:	SEND METROLOGIA DO BRASIL LTDA.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Uma vez preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, a Comissão Permanente de Licitação conhece da impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital LCE 014/2020 apresentada tempestivamente por SEND METROLOGIA DO BRASIL LTDA., em face dos termos do edital, trazendo em sua peça impugnatória os seguintes tópicos: “3.1 - BDI E ENCARGOS SUBFATURADOS”; “3.2 - FALTA DE DEFINIÇÃO PREVIA DAS UNIDADES MEDIDAS POR PERFORMANCE”; “3.3 - PENALIDADE EXCESSIVA DO INDICADOR DE DESEMPENHO POR PERFORMANCE”; “3.4 - SUBFATURAMENTO DO RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL”; “3.5 - FALTA DE ITENS DA PRESCRIÇÃO TÉCNICA NAS PLANILHAS DE PREÇOS”; “3.6 - TENS DE FORNECIMENTOS SUBTATURADOS NA PLANILHA DE PREÇOS”. Ao final afirma que a manutenção dos termos do edital limitam a competitividade, requerendo o acolhimento da impugnação, com a consequente republicação do edital.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital está prevista no art. 42, do Regulamento de Licitações da CESAN e no edital.

A Comissão Permanente de Licitação destaca que no presente certame não se prende a questões meramente formais, sendo adotados procedimentos simples e adequados em suas etapas, conforme consta no art. 2º, do Regulamento de Licitações da CESAN, que traz os seus vetores de interpretação, verbis:

“Art. 2º Este RLC integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os

previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32. Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

- a) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;
- b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
- c) deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos;
- d) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.”

A licitação é baseada na Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas e Outras Situações de Conflito de Interesse da CESAN, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

O certame possui forma de condução por meio eletrônico, cujo objeto é contratar os serviços descritos no edital, modo de disputa aberto, regime de execução de empreitada por preço unitário e valor estimado publicado.

Ao tratar dos princípios que norteiam as atividades dos entes do Estado, o art. 37, da Constituição da República, aponta para o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

A Lei 13.303/2016 regulamentou a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se

caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

A CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Joel De Menezes Niebuhr¹ leciona com propriedade sobre o assunto:

"O edital rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao edital, em virtude do qual a estatal e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito".

Traçadas essas considerações, a CPL informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação.

3.1 - BDI E ENCARGOS SUBFATURADOS

Em síntese, a impugnante afirma que consta no edital **“a indicação de BDI em 21,64% e Encargos Sociais em 114,84% (com data base MAI/2020), como componentes de custos nas suas Planilhas de Preços de serviços (Anexo IV)”**; que **“Tais valores não condizem com a realidade, não sendo indicadores suficientes para tornar exequível as atividades objeto do contrato”**; que o BDI e Encargos Sociais estão **“em desacordo com o objeto do contrato e aos aplicados em outros Editais análogos. A simples consulta a Tabela de Preços de Serviços, data base Junho/2020, disponível no portal “web” da CESAN, não deixa qualquer dúvida quanto a inexecutabilidade do Contrato, havendo cristalina restrição à licitação”**. Pede que os termos do edital **“sejam readequados os percentuais indicados para BDI e Encargos Sociais, tornando economicamente viável a prestação dos serviços objeto do contrato”**.

A E-DOC – Divisão de Orçamento e Custos da CESAN, assim se manifestou sobre o assunto:

“A esse respeito, cumpre destacar que o BDI previsto no orçamento está conforme Resolução TC 329/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em vigência a partir de 01 de janeiro de 2020

¹ Licitações e contratos das estatais. Edição do Kindle.

que “Disciplina a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”.

Por também se aplicar aos Serviços de Engenharia, foi utilizado no orçamento dos 03 lotes o BDI da 4ª faixa, porém sem o componente B – ADMINISTRAÇÃO LOCAL, uma vez que os custos referentes a ADMINISTRAÇÃO LOCAL estão contemplados na planilha orçamentária nos serviços das BASES OPERACIONAIS e RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL. Com isso o BDI aplicado, considerando tais apontamentos, foi de 21,64% (28,22% (limite máximo da 4ª faixa) - 6,58% = 21,64%).

Além disso, cabe ressaltar que o objeto licitado não trata somente de serviços de manutenção, mas também de serviços de melhorias conforme descrito no Anexo VI do Edital, subitem 8.3.3 que assim prevê:

“8.3.3 DOS SERVIÇOS DE MELHORIA (INVESTIMENTOS).

É escopo deste contrato a realização de melhorias (investimentos) em unidades operacionais da CESAN. A CESAN realizará o planejamento e definição dos quantitativos e custos inerentes às atividades de melhoria. Dependendo da complexidade e vulto dessas ações, o planejamento poderá, a critério da CESAN, ocorrer em conjunto com a Contratada. A contratada será convocada, com no mínimo 3 dias úteis de antecedência, a participar deste planejamento. Caso a contratada não compareça a reunião de planejamento, que poderá ocorrer em qualquer unidade operacional da CESAN, será emitida uma sanção do tipo B, por reunião. A CESAN considerará em seu planejamento, 1 hora de serviço antes, e 1 hora de serviço após a execução da atividade, para quantificação da mobilização e desmobilização das equipes e recursos. Não haverá remuneração específica, nestes atendimentos, para mobilização, desmobilização, disponibilização e uso de EPI's, EPC, ferramentaria individual, ferramentaria coletiva, programadores, planejadores, técnicos de segurança e recursos de base operacional. Sendo esses itens já remunerados através de outros itens do contrato. Após o planejamento inicial, a CESAN enviará a descrição do serviço, seus quantitativos e estimativa de custos para considerações da Contratada. A contratada deverá, em até 3 dias úteis, retornar a CESAN com suas considerações técnicas, considerações de quantitativos e custos. Caso a contratada não retorne com nenhuma consideração a CESAN considerará o planejamento aceito e aprovado. A CESAN avaliará o documento do apresentado pelo Contratado e suas considerações e poderá, ou não, atualizar seu planejamento. Em seguida a CESAN emitirá uma Nota de Serviço, informando os dados necessários à execução da atividade de melhoria. A CESAN fiscalizará a execução da atividade de melhoria, para que o serviço seja executado dentro do planejado inicialmente. Durante a execução dos serviços, havendo uma situação não prevista, caberá ao contratado informar a CESAN do ocorrido. Relatando, o que ocorreu? Onde? Por quê? Como ocorreu? Caso o imprevisto implique em aumento de custos, caberá ao contratado justificar o ocorrido. A CESAN avaliará o

documento do Contratado relatando o ocorrido e poderá, ou não, atualizar seu planejamento e orçamento. O não atendimento (inexecução) de uma Ordem de serviço de melhoria gerará a contratada uma sanção do tipo E, por cada ordem emitida.”

Destacamos que os encargos sociais de 114,84% aplicados nas Planilhas Orçamentárias são para horistas. Esses encargos estão de acordo com a Resolução SETOP 01/2016. Os Encargos Complementares observaram a Convenção Coletiva de Trabalho vigente do Sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, e os custos foram inseridos nas composições de preços dos serviços compostos por mão de obra”.

Nesses termos, rejeita-se a impugnação.

3.2 - FALTA DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DAS UNIDADES MEDIDAS POR PERFORMANCE

A impugnante asseverou que no edital consta informação **“que somente após 10 (dez) dias úteis de eficácia do Contrato, será apresentada e confirmadas as unidades a serem medidas por performance”**; que essa regra **“impossibilita as licitantes comporem seus custos, realizarem planejamento físico/financeiro, de riscos e elaborar suas respectivas Propostas de Preços, sem a definição prévia das unidades de performance para medição, além do que, a CESAN, de forma unilateral, poderá ou não disponibilizar as unidades para medição ao longo do período, em especial, incluir e retirar unidades com maior valor de planilha, a seu dispor. Esta irregularidade fere de morte a legislação e os princípios que regem o direito administrativo”**; invoca o art. 41, da Lei 8.666/93.

O Edital da Licitação, inclusive o Termo de Referência, retratam os estudos e planejamento da CESAN que visam atender o objeto licitado. Por isso, a impugnação foi encaminhada para a área técnica, demandante da licitação, que assim se manifestou:

“As unidades mantidas e operadas pela CESAN sofrem mudança em seu quantitativo, e em suas características operacionais, de forma relativamente constantes. Sendo que temos 1) unidades novas entrando em operação, ou 2) velhas/desnecessárias saindo de operação, ou 3) unidades passando por modificações de potência instalada. Ou seja, o quantitativo e as características exatas das unidades são uma informação estimada, baseadas no histórico da companhia, refletidos no cronograma físico-financeiro publicada no Edital”.

Como visto na manifestação técnica, não há falar em dificuldade de orçamentos e composição de custo, pois o que se busca é uma empresa com experiência ampla no mercado desses serviços, acostumada a lidar com todos os contornos do objeto licitado.

Na busca pela proposta mais vantajosa, as exigências contidas no edital atendem plenamente as necessidades da CESAN, estando em absoluta harmonia com o art. 31, da Lei 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a

assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.

É oportuno informar que o edital de licitação será republicado em nova versão, de modo que as licitantes tenham prazos razoáveis para realizar seus estudos e elaborar as propostas.

Em razão do exposto, rejeita-se a impugnação.

3.3 - PENALIDADE EXCESSIVA DO INDICADOR DE DESEMPENHO POR PERFORMANCE

Em resumo, a impugnante afirma que o edital prevê aplicação de “penalidade excessiva, não condizente com regramento legal, gerando desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, que culminarão em discussões processuais administrativas e judiciais”.

Quanto às penalidades, o art. 129, do Regulamento de Licitações da CESAN prevê que:

“São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

(...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

(...)”

Niebuhr² assevera que “A Lei nº 13.303/16 não prescreveu limites ou parâmetros sobre os valores das multas. Por isso, elas devem ser fixadas pelos agentes estatais nos editais e contratos de modo discricionário, porém sempre respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Instada, a unidade da CESAN demandante da licitação assim apontou que:

“Houve um erro na digitação, considerar a seguinte redação para a alínea w:

“w) Índice de Performance do Contrato(IPC)

Indicador de performance (desempenho) do contrato.

Com a apuração desse valor, será calculado o percentual de desconto que será aplicado ao valor da medição relativa a serviços em regime de performance(desempenho), inclusive sobre o reajuste se houver.”

² Niebuhr, op. cit.

Nesse passo, a CESAN entendeu por bem corrigir o item na nova versão do edital a ser publicada.

3.4 - SUBFATURAMENTO DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL

Nesse tópico a impugnante afirma que o valor de custo mensal disposto nas Planilhas de Preços, impossibilita o adequado fornecimento dos serviços; que foi utilizado o valor mínimo previsto na CCT dos engenheiros e outras referências de preços da CESAN, inclusive tornando como base os percentuais subfaturados do BDI de “21,64%” e Encargos Sociais de “114,84%”; que o item “8558000470 RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL” é inexecutável.

A E-DOC – Divisão de Orçamento e Custos da CESAN, assim se manifestou sobre o assunto:

“Os valores referenciais dos salários da mão de obra utilizados no orçamento são do sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, em seu último acordo coletivo vigente. No caso dos Engenheiros estão conforme Lei Federal Nº 4.950-A.

A remuneração dos engenheiros está prevista no Edital e detalhada na prescrição do item 8558000470.

Com relação a execução de serviços dos engenheiros mecânico e eletricista previstos no item 8558000470, os 5 (cinco) dias, que não são necessariamente corridos ou simultâneos a ambos os profissionais, os engenheiros executarão atividades do escopo do contrato, porém apenas “priorizadas” pela CESAN. Normalmente as atividades de campo são lideradas e coordenadas por técnicos e programadores, afinal 2 engenheiros não podem acompanhar ao mesmo tempo mais que 2 equipes. Caso, ainda em um pior cenário, os 2 engenheiros estejam atendendo a priorização da CESAN ao mesmo tempo, e ocorra alguma emergência ou sinistro, os mesmos serão prontamente liberados para esse atendimento. Todos os custos desses profissionais estão previstos no item 8558000470 e não fazem parte do BDI.

O BDI previsto no orçamento está conforme Resolução TC 329/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em vigência a partir de 01 de janeiro de 2020.

Os Encargos Sociais estão de acordo com a Resolução SETOP 01/2016 Os adicionais de periculosidade do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista também estão contemplados neste serviço.

Informamos ainda que o histórico da CESAN em acionamentos para apoio técnico de engenharia em regime sobreaviso e adicional noturno é nulo, portanto não consta previsto neste serviço 8558000470.”

Portanto, rejeita-se a impugnação.

3.5 - FALTA DE ITENS DA PRESCRIÇÃO TÉCNICA NAS PLANILHAS DE PREÇOS

Alega a impugnante que lendo o “ANEXO VIII — PRESCRIÇÕES TÉCNICAS” do Edital de nº 014/20, constatamos inúmeros itens que integram o documento, mas não

foram previstos no "ANEXO IV - PLANILHA DE PRESOS", em todos os Lotes I, II e III, fato este que impacta diretamente no planejamento físico/financeiro". Asseverou ainda que a falta dos itens na composição da Planilha de Preços impacta diretamente no planejamento físico/financeiro e consequentemente na elaboração das propostas.

Sobre o assunto a unidade demandante da licitação assim respondeu:

"O que ocorreu foi um equívoco (erro material) na impressão dos documentos anexos. Como não estão na planilha contratual, ou citado no Edital e TR, os mesmos devem ser desconsiderados".

Portanto, esses itens não farão parte da nova versão do edital a ser publicada, corrigindo-se o erro de digitação apontado.

3.6 - ITENS DE FORNECIMENTOS SUBFATURADOS NA PLANILHA DE PREÇOS

A impugnação nesse item aponta que no "ANEXO IV - PLANILHA DE PREÇOS" do Edital de nº. 014/20" foram identificados vários "itens de fornecimento de serviços, com o mesmo perfil de contratação, que tiveram os seus valores reduzidos em relação ao Edital de nº 020/19, com o mesmo objeto contratual. Asseverou que as reduções "excessivas culminam na impossibilidade de elaboração da proposta comercial, pois tornariam os custos inexequíveis". Que nas descrições foram acrescidas obrigações de fornecimento de ferramentas e smartphone; que os valores não são suficientes para cobrir os custos básicos; que os preços frustram e restringem a competição.

O art. 8º, da Lei 13.303/2016, evidencia o equilíbrio do interesse público e interesse econômico a ser observado pelas estatais:

"Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos".

Assim como as demais estatais, a CESAN deve buscar rentabilidade dentro da finalidade pública para a qual foi fundada. A consequência desse resultado financeiro deve ser revertida para alcance de novas metas voltadas ao interesse público de sua criação.

Ademais, eventuais valores estimados da licitação ou das propostas apresentadas pelos licitantes não significam inexecutabilidade, cabendo a CESAN a busca pela satisfação dos seus interesses empresariais, em condições que, além de vantajosas, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Nessa linha, os valores estimados do edital da licitação LCE 014/2020 atendem ao

previsto no Regulamento de Licitações da CESAN. Ademais, não é presumível a aferição da exequibilidade dos preços, cabendo à Impugnante demonstrar essa condição de forma cabal, com clareza e mediante provas robustas que deixam evidente tal fato, o que não aconteceu até o momento.

Os Encargos Sociais previstos no orçamento do Edital estão de acordo com a Resolução SETOP 01/2016.

Os Encargos Complementares observaram a Convenção Coletiva de Trabalho vigente do Sindicato de maior representatividade das indústrias eletromecânicas locais, e os custos foram inseridos nas composições de preços dos serviços compostos por mão de obra.

O BDI previsto no orçamento está conforme Resolução TC 329/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, vigente a partir de 01 de janeiro de 2020.

Nesses termos, rejeita-se a impugnação.

CONCLUSÃO

Em razão das alterações realizadas no instrumento convocatório, impõem-se a devolução integral do prazo inicialmente concedido aos interessados para a formulação e apresentação das propostas. O festejado Joel De Menezes Niebuhr³ trata com maestria a questão:

“(…)

Melhor explicando: se for necessário alterar o edital, são obrigatórias a publicação de tal alteração e a recontagem, desde o início, do prazo de publicidade dele, nos mesmos veículos nos quais o aviso fora publicado. Tais formalidades não são obrigatórias apenas nas situações em que a alteração não afetar, de modo geral, a formulação das propostas, isto é, em que ela não afetar o princípio da isonomia e a participação na licitação de quaisquer interessados. Dispensa-se a publicação e a recontagem do prazo somente em casos de alterações de questões meramente formais ou de aspectos secundários, que importem esclarecimentos ou pequenos ajustes que não produzem repercussão substancial na participação no certame de qualquer interessado, o que deve ser avaliado, caso a caso, em consonância ao princípio da razoabilidade. A nova publicação e a recontagem do prazo importam prejuízos para a estatal, sobretudo porque postergam a realização e a conclusão do certame. Portanto, o cumprimento de tais formalidades não deve ser exigido diante de qualquer tipo de alteração promovida no edital. Daí a importância de analisar as especificidades e as repercussões de cada situação, não sendo necessária nova publicação, por exemplo, quando a alteração promovida no edital não demanda que os interessados refaçam ou promovam alterações substanciais em suas propostas e não é determinante para que interessados participem ou não do certame.”

³ Licitações e contratos das estatais. Edição do Kindle.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação dá provimento parcial à impugnação, com publicação de nova versão do edital, devolvendo o prazo inicial estabelecido.

Assinado de forma digital por
ROBERIO LAMAS DA SILVA:89892070704
Dados: 2021.01.28 10:55:46
Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assinado de forma digital por
MIRELLE FERREIRA
INO:09882378730
Dados: 2021.01.28 11:30:05 -03'00'
Mirelle Ferreira Ino
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Assinado de forma digital por
STENIO SANTOS SALES
Dados: 2021.01.28 15:13:38 -03'00'
Stênio Santos Sales
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO ALVES
REIS:08772943726
Dados: 2021.01.28 13:08:19 -03'00'
Marco Aurélio Alves Reis
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Assinado de forma digital por
Roberto Felix de Almeida Junior
Gestor da Divisão de Compras e Suprimentos da CESAN.
Dados: 2021.01.28 11:56:26 -03'00'
Roberto Felix de Almeida Junior
Membro da Comissão Permanente de Licitação